

REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL & ECONÔMICO

FOLHA DE ROSTO

ARTIGO: MAR ABERTO, JURISDIÇÕES ENTRELAÇADAS: PLURALIDADE, HARMONIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DO MAR.

AUTOR: Murilo Borges.

MINI CURRÍCULO (Titulação): Mestrando em Direito Internacional e Direito Comparado pela Universidade de São Paulo (USP). Pesquisador do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais, no subgrupo do Tribunal Internacional do Direito do Mar, da USP. ID Lattes: 1858164428261194. E-mail: murilo.borges@usp.br.

TELEFONE: (51) 98030-5290.

E-MAIL: murilo.borges@usp.br.

MAR ABERTO, JURISDIÇÕES ENTRELAÇADAS: PLURALIDADE, HARMONIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO DO MAR

OPEN SEA, INTERTWINED JURISDICTIONS: PLURALITY, HARMONIZATION AND HUMANIZATION OF THE LAW OF THE SEA

Resumo: O Direito do Mar é um campo jurídico que envolve múltiplas ordens jurídicas, com a sobreposição de jurisdições nacionais e internacionais. Forte nisso, o presente estudo se concentra na investigação da necessária harmonização para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais e interesses marítimos. Para isso, através da metodologia qualitativa e de caráter exploratório, buscar-se-á demonstrar a pluralidade das diversas fontes do Direito do Mar e suas conseqüentes tensões, o papel desempenhado pelas Cortes e Tribunais Internacionais na busca pela harmonização de direitos e solução de conflitos. Por último, se demonstrará o cotejo analítico entre a pluralidade e a necessária cooperação jurídica internacional como forma de harmonizar o Direito do Mar.

Palavras-Chave: Direito do Mar. Harmonização. Humanização. Jurisdição Nacional e Internacional. Pluralidade de Ordens Jurídicas.

Sumário: 1. Introdução; 2. O Mar e a Pluralidade de Jurisdições: Entre o Nacional e o Internacional; 3. Os (potenciais) conflitos normativos e jurisdicionais no Direito do Mar: Ausência de uma Convencionalidade?; 4. As Cortes e os Tribunais Internacionais na Busca de Harmonização Jurídica no Mar: Por um Direito do Mar Convencional e Humanizado; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

Abstract: The Law of the Sea is a legal field that involves multiple legal orders, with overlapping national and international jurisdictions. In light of this, the present study focuses on the investigation of the necessary harmonization to guarantee the effective protection of fundamental rights and maritime interests. For this, through a qualitative and exploratory methodology, we will seek to demonstrate the plurality of the various sources of the Law of the Sea and its consequent tensions, the role played by the International Courts and Tribunals in the search for the harmonization of rights and the solution of conflicts. Finally, it will demonstrate the analytical comparison between plurality and the necessary international legal cooperation to harmonize the Law of the Sea.

Keywords: Law of the Sea. Harmonization. Humanization. National and International Jurisdiction. Plurality of Legal Orders.

Summary: 1. Introduction; 2. The Sea and the Plurality of Jurisdictions: Between the National and the International; 3. The (potential) normative and jurisdictional conflicts in the Law of the Sea: Absence of a Conventionality?; 4. The International Courts and Tribunals in the Search for Legal Harmonization at Sea: Towards a Conventional and Humanized Law of the Sea; 5. Conclusion; 6. Bibliographical References.

1. INTRODUÇÃO

O Direito do Mar é um campo jurídico complexo e dinâmico que lida com questões relacionadas à utilização e preservação dos recursos marinhos, à delimitação de fronteiras marítimas e à segurança das atividades no oceano¹. Em um mundo cada vez mais globalizado, onde as Nações dependem cada vez mais dos oceanos para o comércio, transporte, pesca e exploração de energia, surgem desafios significativos para a harmonização das jurisdições e a gestão eficaz dos recursos marítimos².

Forte nisso, é fundamental compreender a complexidade das jurisdições entrelaçadas no Direito do Mar. As águas oceânicas não estão sujeitas a uma única jurisdição nacional, mas são compartilhadas por vários Estados. Nesse contexto, diferentes conceitos, como Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Alto Mar, definem as áreas de influência e os direitos de cada Estado costeiro. A interação dessas jurisdições e o estabelecimento de limites marítimos são questões cruciais para a segurança e a cooperação entre as nações³.

Exsurge, assim, a necessidade de examinar os desafios inerentes à pluralidade de jurisdições e à busca por harmonização no Direito do Mar, que ocasionará a sua própria humanização. À medida que novas atividades econômicas e tecnologias emergem no oceano, surgem questões complexas que exigem uma abordagem coordenada. A pesca sustentável, a exploração de recursos minerais, a preservação da biodiversidade marinha e a proteção do ambiente marinho são apenas alguns exemplos das áreas em que a harmonização é essencial para promover a cooperação e a sustentabilidade⁴.

Seguindo nessa lógica, através de uma metodologia hipotético-dedutivo de caráter exploratório, este estudo de natureza qualitativo, é definido pela principal hipótese de que a harmonização das jurisdições no Direito do Mar é fundamental para a humanização e cooperação internacional, a gestão sustentável dos recursos marinhos e a preservação do ambiente marinho. Ao estabelecer mecanismos eficazes de coordenação e colaboração entre os Estados costeiros, é possível superar os desafios decorrentes da pluralidade de jurisdições e promover a utilização equitativa e responsável dos recursos oceânicos. Através da harmonização, é possível alcançar uma governança global mais eficiente, proteger a biodiversidade marinha e garantir a segurança das atividades no oceano, contribuindo assim

¹ MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015, p. 19.

² SCOVAZZI, Tullio. **The evolution of International Law of the Sea: new issues, new challenges**. Recueil de Cours. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 2000, p. 323.

³ ICJ, International Court of Justice. **Fisheries Jurisdiction (United Kingdom v. Iceland)**. Merits, Judgment. Judgment of 2 February 1973, par. 63-65. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/55>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴ BERNARD, Leonardo. Historic Fishing Rights and the Exclusive Economic Zone. **Indonesian Journal of International Law**, v. 18, n. 2, pp. 161-182, 2021, p. 171.

para o desenvolvimento sustentável das nações costeiras e a preservação dos oceanos para as futuras gerações.

Sem a pretensão de esgotar o tema, a presente investigação objetiva (i) identificar a pluralidade de jurisdições no Direito do Mar – entre o Nacional e o Internacional; (ii) suscitar o debate acerca dos (potenciais) conflitos normativos e jurisdicionais no Direito do Mar, face a uma possível ausência de convencionalidade; e, ao final, (iii) entender, observada a abrangência factível do presente estudo, como as Cortes e os Tribunais Internacionais podem contribuir para uma harmonização jurídica no Mar através da sua própria humanização no Direito Internacional Contemporâneo.

Outrossim, o presente estudo almeja discutir os benefícios da pluralidade e da harmonização no Direito do Mar. A cooperação entre os Estados costeiros e a busca por soluções conjuntas podem levar a uma gestão mais eficiente dos recursos marítimos, à preservação do ambiente marinho e à promoção do desenvolvimento sustentável. Ao mesmo tempo, é crucial considerar os desafios políticos, econômicos e tecnológicos que cercam a harmonização das jurisdições no Direito do Mar.

2. O MAR E A PLURALIDADE DE JURISDIÇÕES: Entre o Nacional e o Internacional

A relação entre o Mar e a pluralidade de jurisdições envolve tanto o âmbito doméstico dos Estados (ou “nacional”), quanto o Direito Internacional. O Mar, por sua natureza, abrange vastas extensões de água que são utilizadas por diferentes Estados para diversos fins, como transporte marítimo, pesca, exploração de recursos naturais e turismo, entre outros. Essa extensão do Mar cria uma situação em que várias jurisdições se sobrepõem e interagem⁵.

No âmbito nacional, cada Estado possui o direito de exercer sua jurisdição sobre certas áreas marítimas adjacentes ao seu território. Essas áreas são conhecidas como águas territoriais e geralmente se estendem por 12 milhas náuticas a partir das linhas de base costeiras. Dentro dessas águas territoriais, o Estado costeiro tem soberania plena e pode aplicar suas leis e regulamentos, incluindo aqueles relacionados à segurança, imigração, alfândega e meio ambiente⁶.

⁵ CHURCHILL, Robin R. The Fisheries Jurisdiction Cases: The Contribution of the International Court of Justice to the Debate on Coastal States' Fisheries Rights. **International and Comparative Law Quarter**, v. 24, n. 1, p. 82-105, 1975, p. 104.

⁶ YANG, Haijiang. **Jurisdiction of the Coastal State over Foreign Merchant Ships in Internal Waters and the Territorial Sea**. 1Ed. Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2006, p. 203.

A título exemplificativo, o Estado brasileiro possui uma vasta normativa doméstica sobre o Direito do Mar. A Constituição Federal de 1988 estabelece a base legal para a legislação marítima no Brasil. Ela define o Mar Territorial do Brasil, Zona Econômica Exclusiva e as Águas Interiores, além de estabelecer a competência do Poder Público para legislar e regular as atividades marítimas. Destaca-se que o artigo 20, inciso VI, e parágrafo 1º, da Carta Magna de 1988, define o Mar Territorial como um bem da União Federativa⁷.

Em igual sentido, o Código Brasileiro de Aeronáutica⁸ embora se refira principalmente à aviação, também abrange as atividades aéreas relacionadas à navegação marítima, como o transporte aéreo de carga e passageiros para fins marítimos. A Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário⁹, por sua vez, cria normas e procedimentos para a segurança da navegação e prevenção da poluição do meio ambiente marinho. Igualmente, regula a navegação em águas sob jurisdição nacional e estabelece os requisitos para a formação e certificação dos profissionais do setor marítimo.

No âmbito da busca de uma legislação marítima brasileira sobre o uso e conservação dos recursos marinhos, vale destacar a Lei de Proibição da Pesca de Cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras¹⁰, cujo teor se inspira em uma possível Política Nacional para

⁷ Art. 20. São bens da União: (...) V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; (...) § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁸ Art. 11. O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial. BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁹ Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei. § 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro. § 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei. BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.537%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20seguran%C3%A7a%20do%20nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3es.&text=Art..rege%2Dse%20por%20esta%20Lei. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁰ Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência. BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201987.&text=Pro%C3%ABibe%20a%20pesca%20de%20cet%C3%A1ceos%20nas%20%C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras.&text=D%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3es. Acesso em: 04 jul. 2023.

os Recursos do Mar, visando estabelecer os princípios e diretrizes para a exploração sustentável dos recursos marinhos.

Além das águas territoriais, existe a chamada Zona Econômica Exclusiva (ZEE), que se estende por até 200 milhas náuticas além das águas territoriais. Dentro da ZEE, o Estado costeiro tem direitos especiais de exploração e uso dos recursos naturais, como pesca, minerais e energia¹¹. No entanto, esses direitos não envolvem soberania total, e outros Estados têm o direito de navegar, voar e conduzir atividades científicas e de pesquisa dentro da ZEE, desde que respeitem as leis e regulamentos do Estado costeiro.

Isso significa dizer que, embora o Estado costeiro tenha uma posição especial e certos privilégios dentro da ZEE, ele não tem controle absoluto sobre essa área. A ZEE é considerada uma extensão da jurisdição do Estado costeiro, mas outros Estados também têm direitos e liberdades reconhecidos dentro dessa área, conforme estabelecido pelo Direito Internacional do Mar¹². Essa abordagem equilibrada visa conciliar os interesses do Estado costeiro na exploração dos recursos naturais com os direitos e interesses legítimos de outros Estados em relação à navegação, voos e pesquisas científicas nas águas da ZEE.

Não obstante, além das áreas nacionais, existe o conceito de Águas Internacionais, que são aquelas além das águas territoriais e da ZEE de qualquer Estado. Nessas áreas, não há jurisdição nacional exclusiva, e todos os países possuem o direito de passagem inocente, ou seja, o direito de navegar e voar em trânsito, desde que não violem as leis internacionais¹³. As águas internacionais são consideradas um "Patrimônio Comum da Humanidade" e são regidas pelo Direito Internacional.

Sobre o ponto, vale destacar que o conceito de Patrimônio Comum da Humanidade¹⁴ refere-se a áreas e recursos marinhos que são considerados como pertencentes a toda a humanidade, independentemente da soberania territorial de um país específico. Esse conceito reconhece que certas áreas e recursos marinhos têm uma importância global e devem ser protegidos e gerenciados de forma cooperativa para o benefício de toda a humanidade.

¹¹ MARTIN, J. C. Le Tribunal international du droit de la mer face aux mesures coercitives prises par l'état côtier pour sécuriser ses installations en ZEE: l'Affaire de l'Arctic Sunrise. **Le Droit Maritime Français**, 2014, p. 274-295.

¹² CASTRO, Luis Augusto Saint-Brisson de Araújo. **O Brasil e o novo Direito do Mar: Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva**. Brasília: FUNAG, 1989, p. 56.

¹³ NGANTCHA, Frances. **The right of innocent passage and the evolution of the international law of the sea**. Pinter Publishers. London: Great Britain, 1990.

¹⁴ OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos Bem Público Mundial, Patrimônio Comum da Humanidade e Bens Comuns para delimitar as obrigações de Preservação dos Recursos Marinhos. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 110-124, 2015, p. 114.

O Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade está consagrado na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), que é considerada a principal referência legal no Direito do Mar. A UNCLOS estabelece que certas áreas e recursos marinhos são considerados como pertencentes à humanidade como um todo e não podem ser apropriadamente por nenhum Estado individual¹⁵.

Essas áreas incluem o leito do Alto-Mar¹⁶, que é a área marítima além das jurisdições nacionais, e a Área, que é uma região específica do leito do mar além das jurisdições nacionais designada para a exploração de recursos minerais. O leito do alto-mar e a Área são administrados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA, na sigla em inglês)¹⁷, uma instituição da ONU. Igualmente, essa noção comum de humanidade também se aplica a recursos marinhos importantes, como espécies migratórias, estoques de peixes e áreas de reprodução de mamíferos marinhos. Esses recursos são considerados de importância global e requerem cooperação entre os Estados para sua conservação e uso sustentável¹⁸.

Disso ressaltamos que, o Princípio do Patrimônio Comum da Humanidade visa garantir que a exploração e o uso dos recursos marinhos sejam realizados de forma equitativa, considerando os interesses de todos os Estados, especialmente aqueles que não possuem acesso direto a áreas marítimas ou recursos específicos. No mais, essa noção enfatiza a necessidade de cooperação internacional, compartilhamento de informações e benefícios equitativos na utilização desses recursos¹⁹.

Forte nisso, verifica-se que no cenário internacional, existem várias Organizações Internacionais e Convenções e Tratados Internacionais que visam regular a utilização e a proteção dos recursos marinhos, bem como a resolução de disputas entre Estados.

¹⁵ UN, United Nations. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay, Jamaica, 10 December 1982.

¹⁶ As “Águas Internacionais”, também são conhecidas como Alto Mar são áreas dos oceanos que estão além das jurisdições nacionais e não pertencem a nenhum Estado em particular. Essas áreas são regidas pelo princípio da liberdade dos mares, que permite a todos os Estados o direito de navegar, pescar, realizar pesquisas científicas e outras atividades legítimas. UN, United Nations. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay, Jamaica, 10 December 1982.

¹⁷ A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (ISA) é uma organização internacional autônoma criada ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS) e do Acordo de 1994 relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Acordo de 1994). Em síntese, a ISA é a organização através da qual os Estados Partes da UNCLOS organizam e controlam todas as atividades relacionadas com os recursos minerais na Área para benefício da humanidade no seu todo. Portanto, a ISA tem o mandato de assegurar a proteção eficaz do ambiente marinho contra os efeitos nocivos que possam surgir das atividades relacionadas com os fundos marinhos profundos. ISA, International Seabed Authority. **About ISA**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/about-isa/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

¹⁸ SUCHARITKUL, Sompong. Evolution continue d'une notion nouvelle le patrimoine commun de l'humanité. **GGU Law Digital Commons**, Golden Gate University School of Law, p. 267-280, 1987, p. 267.

¹⁹ DATONOU, Dieudonné. **Du concept de patrimoine commun de l'humanité aux droits de l'humanité**: étude historique-juridique du concept de patrimoine commun de l'humanité en droit international. Roma: Pontificia Università Lateranense, 1995.

Entre essas Organizações Internacionais, destacam-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e sua Agência Internacional para os Assuntos do Mar (Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos), a Organização Marítima Internacional (IMO) e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (“Convenção de Montego Bay” ou “UNCLOS”) já supramencionada, que é considerada a principal referência legal para questões relacionadas ao Mar.

Destaca-se que a UNCLOS estabelece um quadro abrangente para a governança dos oceanos e aborda questões como limites marítimos, direitos e obrigações dos Estados costeiros e de outros Estados, proteção do meio ambiente marinho, conservação e gestão dos recursos vivos, transferência de tecnologia e solução pacífica de disputas. Ela busca equilibrar os interesses dos Estados costeiros com os interesses da comunidade internacional como um todo²⁰.

Não obstante, recentemente, neste ano de 2023, ocorreu a Quinta Sessão da Conferência Intergovernamental sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha de áreas além da jurisdição nacional, nos termos da Resolução nº 72/249 da Assembleia Geral da ONU, que resultou na criação do novo “Acordo sobre a Conservação e a Gestão Sustentável da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional” (BBNJ)²¹.

O BBNJ, por sua vez, é responsável por desenvolver um instrumento juridicamente vinculativo para a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além das jurisdições nacionais. Entre os principais pontos mencionados no novo Acordo, é possível destacar a criação de um sistema abrangente para as Áreas Marinhas Protegidas, o acesso a recursos genéticos marinhos, aspectos sobre transferência de tecnologia, avaliações de impactos ambientais e mecanismos de cumprimento e aplicação²².

Sobre esse último ponto, importante mencionar que são inúmeros e diversos mecanismos existentes na atualidade de aplicação e cumprimento das disposições normativas no Direito do Mar. Como já mencionado, existe a ONU, a Autoridade Internacional dos Fundos

²⁰ NGUYEN, Lan Ngoc. **The Contributions of the UNCLOS Tribunal to the Development of International Environmental Law**. University of Cambridge, Thesis, 2019, p. 230.

²¹ UN, United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2017**. A/RES/72/249, 19 January 2018. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1122826.78484917.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.

²² UN, United Nations. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. A/CONF.232/2023/4, 19 June 2023. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5589117.40779877.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Marinhos, a IMO e, sobretudo, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ITLOS)²³, que é o Tribunal especializado estabelecido pela UNCLOS. Sua criação foi inspirada pela necessidade de um mecanismo de resolução de disputas relacionadas ao Direito do Mar.

O principal objetivo do ITLOS é resolver disputas relacionadas ao Direito do Mar por meio de processos judiciais. O Tribunal tem competência para julgar e decidir casos envolvendo a interpretação e aplicação da UNCLOS, bem como outros acordos e instrumentos legais relacionados ao Direito do Mar²⁴. Em conjunto com as demais Organizações Internacionais Marítimas, o ITLOS deve promover a solução de disputas jurisdicionais, estabelecer medidas cautelares e provisórias, emitir pareceres consultivos e, sobretudo, desempenhar um papel importante na promoção da paz, estabilidade e cooperação internacional no que diz respeito às questões do Direito do Mar²⁵.

Em breve síntese, verifica-se a diversidade de jurisdições nacionais e internacionais no Direito do Mar, que reflete a complexidade e a importância desse campo do Direito. Enquanto os Estados costeiros possuem autoridade sobre suas Águas Territoriais e a Zona Econômica Exclusiva, o Direito Internacional do Mar estabelece regras e princípios que regem a cooperação, a proteção ambiental e o uso sustentável dos recursos marinhos em áreas além das jurisdições nacionais.

3. OS (POTENCIAIS) CONFLITOS NORMATIVOS E JURISDICIONAIS NO DIREITO DO MAR: Ausência de uma convencionalidade?

É possível verificar que através desse sistema complexo de jurisdições no Direito do Mar, busca-se equilibrar os interesses nacionais, a preservação da biodiversidade marinha e a promoção da cooperação entre os Estados. Sendo ao certo que, o Direito do Mar continua a

²³ O ITLOS é um Tribunal Internacional criado pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS, na sigla em inglês) para lidar com questões jurídicas relacionadas ao mar. É composto por 21 juizes independentes eleitos pelos Estados Partes da UNCLOS, que têm mandato de nove anos e não representam seus países de origem. International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS). RANGEL, Vicente Marotta. Tribunal International du Droit de la Mer: procédures incidentes. In: **L'évolution et l'état actuel du droit de la Mer offerts à Daniel Vignes**. Bruxelas: Bruylant, 2009, p. 587-603.

²⁴ ROCHA, F. O. G. **The International Tribunal for the law of The Sea: jurisdiction and procedural Issues Relating to the compliance with and Enforcement of Decisions**. Hamburg: Books on Demand GmbH, 2001.

²⁵ RANGEL, Vicente Marotta. Tribunal International du Droit de la Mer: procédures incidentes. In: **L'évolution et l'état actuel du droit de la Mer offerts à Daniel Vignes**. Bruxelas: Bruylant, 2009, p. 587.

evoluir para enfrentar os desafios emergentes e garantir a utilização responsável e sustentável dos recursos marinhos, levando em consideração a pluralidade²⁶ de jurisdições envolvidas²⁷.

Essa evolução não ocorre, necessariamente, de uma forma coordenada. Isso porque, a pluralidade de jurisdições nacionais e internacionais, muitas vezes enfrenta desafios relacionados a conflitos normativos e jurisdição²⁸. Esses conflitos surgem devido à ausência de uma uniformidade e convencionalidade completa entre as leis e regulamentos adotados pelos Estados costeiros e os princípios e normas estabelecidos pelo Direito Internacional do Mar²⁹.

Sobre esse ponto, Gunther Teubner³⁰ em uma análise global, sustenta que a mundialização implica a propagação de padrões sociais quase uniformes que, contudo, também enseja a especialização e a fragmentação de diversos setores. Sendo que, essa especialização não ocorre de forma coordenada, tendo em conta que é realizada dentro de cada grupo de estados, com foco na resolução de problemas específicos, em vez de estabelecer um regime jurídico geral, análogo ao Direito Estatutário³¹.

Do ponto de vista internacional, verifica-se que tudo aquilo que antes era governado por uma espécie de Direito Internacional “geral” se tornou um campo de operação para sistemas especializados, tais como: Direito do Comércio, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito do Mar, cada um com seus próprios princípios e instituições³². No ponto, autores como Martti Koskenniemi³³, afirmam que esse conjunto de especializações de regras se afiguram como inconsistentes e problemáticas, incapazes de funcionar enquanto regime jurídico propriamente dito.

²⁶ CARVALHO RAMOS, André de. A Relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, p. 67-94, 2012, p. 69.

²⁷ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 123.

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. A Pluralidade das Ordens Jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106/107, n. 1, p. 497-524, 2012, p. 502.

²⁹ RODRIGO, Angel J; GARCIA, Caterina. **Unidad y pluralismo en el derecho internacional público y en la comunidad internacional**. Tecnos, 2011, p. 162.

³⁰ TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Global Law Without a State**. Brookfield: Dartmouth, 1997, p. 3-28. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478. Acesso em: 04 jul. 2023.

³¹ Epistemologicamente, o termo “fragmentação” é um termo plurívoco, que pode indicar uma segmentação ou a desintegração. Para sua melhor compreensão, é um processo e seu resultado, que é um estado (relativamente) compartimentado da lei. Trata-se de um conceito que detém uma conotação negativa, ao passo que afirma que a “pluralidade”, por si só, não é suficiente para ordenar a sociedade na medida em que não diz nada sobre seus próprios limites. Por esse motivo, princípios adicionais, como a democracia, a liberdade individual, a igualdade e o respeito mútuo, são necessários, caso contrário, o pluralismo jurídico global pode acabar consagrando um mundo implacável governado pelo mais forte. PETERS, Anne. **Constitutionalisation**. Max Planck Institute: **MPIL Research Paper Series**, v.1, n. 8, 2017, p. 13-14.

³² KOSKENNIEMI, Martti. A Política do Direito Internacional: 20 anos depois. Tradução de João Roriz. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, p. 32-40, 2018, p. 35.

³³ KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi, Fragmentation of International Law?. **Leiden Journal of International Law**, v. 15, n. 3, p. 553–580, 2002, p. 559.

Nesse escopo, uma das principais fontes de conflitos normativos é a multidiscrepância entre as legislações nacionais dos Estados costeiros³⁴. Isso porque, cada Estado pode ter suas próprias leis e regulamentos para proteger e explorar os recursos marinhos em suas águas territoriais e ZEE. Essas diferenças podem levar a interpretações conflitantes e gerar disputas entre Estados vizinhos.

Aliás, um conflito poderá ocorrer, visto que um Estado costeiro pode impor restrições rigorosas à pesca, estabelecendo cotas de captura, tamanhos mínimos de peixes e áreas de proteção ambiental, a fim de preservar as populações de peixes e promover a sustentabilidade. Enquanto isso, outro Estado costeiro pode adotar políticas mais permissivas, permitindo uma maior exploração pesqueira em suas águas.

Essas diferenças nas legislações nacionais podem levar a conflitos entre pescadores e embarcações de diferentes Estados, especialmente quando as restrições de um Estado são consideradas prejudiciais ou desvantajosas pelos pescadores de outros países. Isso pode resultar em tensões diplomáticas e disputas sobre a interpretação e aplicação das leis pesqueiras.

De igual modo, a falta de harmonização nas legislações nacionais também pode dificultar a cooperação internacional na gestão dos recursos pesqueiros compartilhados. Por exemplo, em áreas onde ocorre a migração de espécies de peixes entre as águas de diferentes Estados, a falta de coordenação e alinhamento das políticas pesqueiras pode levar à sobre-exploração e ao esgotamento dos recursos³⁵.

Outro ponto de conflito é a falta de clareza em certos aspectos do Direito Internacional do Mar. A interpretação e aplicação das disposições da UNCLOS podem variar entre os Estados, resultando em divergências sobre questões como a delimitação de fronteiras marítimas, o *status* de áreas marítimas específicas ou a exploração de recursos naturais.

Disso ressalta-se que, a ausência de uma convencionalidade plena também se reflete na dificuldade em estabelecer um sistema de resolução de disputas completamente satisfatório. Embora o Tribunal Internacional do Direito do Mar tenha desempenhado um papel significativo na resolução de disputas, nem todos os Estados são partes do Tribunal, e algumas disputas podem ser difíceis de serem resolvidas devido à falta de adesão e cumprimento das decisões.

³⁴ RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**: Legislação Internacional Anotada. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239.

³⁵ MATTOS, Adherbal Meira. **Direito do Mar e Poder Nacional**: Políticas e Estratégias. Belém: CEJUP, 1989.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se imprescindível a instituição de um mecanismo capaz de promover o controle de convencionalidade³⁶, visto que este desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos normativos no Direito do Mar, especialmente diante da disparidade nas legislações nacionais dos Estados costeiros. Esse controle refere-se à análise e garantia de que as normas e regulamentos adotados pelos Estados estejam em conformidade com as obrigações estabelecidas pelo direito internacional do mar, particularmente a UNCLOS.

Destaca-se que o controle de convencionalidade pode ser definido pelo processo que permite que os órgãos jurídicos de um Estado possam verificar se as normas internacionais estão em conformidade com as obrigações assumidas pelo Estado em Convenções e Tratados Internacionais, bem como das Cortes e Tribunais Internacionais³⁷.

Ao adotar o controle de convencionalidade, é possível abordar os conflitos normativos de maneira mais eficaz, buscando uma maior harmonização das leis e regulamentos nacionais. Isso envolve a avaliação da compatibilidade³⁸ das medidas adotadas por cada Estado costeiro com as disposições da UNCLOS e outros instrumentos jurídicos relevantes.

Por meio desse controle, os Estados costeiros podem ser instados a revisar suas legislações nacionais e ajustar suas políticas para garantir a conformidade com as obrigações internacionais³⁹. Isso ajuda a minimizar os conflitos decorrentes de divergências nas abordagens regulatórias, promovendo uma maior coerência e consistência nas políticas marítimas.

De mais a mais, o controle de convencionalidade fortalece a aplicação e o cumprimento das decisões e recomendações emitidas pelas Cortes e Tribunais Internacionais⁴⁰, como o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Quando ocorrem disputas entre Estados costeiros, a revisão do cumprimento das obrigações internacionais pode ser realizada para garantir que as decisões judiciais sejam respeitadas e implementadas.

³⁶ RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista IUS**, v. 5, n. 28, p. 124-159, 2011, p. 126.

³⁷ ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Ano XIX, p. 511-553, 2013, p. 523.

³⁸ SAGUES, Néstor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 23-32, 2014.

³⁹ SAIZ ARNAZ, Alejandro; FERRER MAC GREGOR, Eduardo (Coord.). **Control de convencionalidad, interpretación conforme y diálogo jurisprudencial: Una visión desde América Latina y Europa**. México: Porrúa-UNAM, 2012.

⁴⁰ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **El diálogo judicial: máximo desafío los tiempos jurídicos modernos**. México, D.F: Editorial Porrúa, 2013.

Sendo assim, o convencionalidade pode contribuir para a cooperação⁴¹ entre os Estados costeiros no sentido de uma melhor coordenação e harmonização das políticas e práticas marítimas. Isso pode ser alcançado por meio do compartilhamento de informações, diálogo diplomático e negociações bilaterais ou multilaterais, visando alcançar acordos comuns que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos.

Forte nisso, se faz necessário promover a cooperação entre os Estados e trabalhar para o fortalecimento da convencionalidade no Direito do Mar. Isso envolve a adoção de mecanismos de solução de controvérsias eficazes, a promoção do diálogo e da negociação entre os Estados, além do reforço da adesão e implementação das normas e princípios estabelecidos pelo Direito Internacional do Mar.

Desse modo, urge enfrentar esses conflitos normativos, sobretudo, através da promoção da cooperação e o diálogo entre os Estados costeiros, buscando a harmonização e coordenação de suas legislações pesqueiras. Através de acordos e organizações regionais de pesca, os Estados podem trabalhar juntos para estabelecer medidas de conservação e gestão sustentável dos recursos pesqueiros, levando em consideração os interesses de todas as partes envolvidas.

4. AS CORTES E OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA BUSCA DE HARMONIZAÇÃO JURÍDICA NO MAR: Por um Direito do Mar Convencional e Humanizado

A superação dos (potenciais) conflitos normativos e jurisdicionais no Direito do Mar requer um esforço conjunto para alcançar um equilíbrio entre os interesses nacionais e os objetivos de conservação e cooperação internacional. Somente através de uma convencionalidade mais sólida e do respeito mútuo entre os Estados será possível lidar de forma eficaz com esses desafios e garantir a governança sustentável dos recursos marinhos em benefício de toda a humanidade.

Como já suscitado acima, o controle de convencionalidade é uma consequência da relação principiológica do Direito Internacional sobre o Direito Doméstico⁴². Isso significa que, caso exista uma contradição entre uma norma interna e uma norma internacional, a norma internacional prevalece, devendo ser aplicada e respeitada pelo Estado. Dessa forma, o controle

⁴¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 430.

⁴² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. Ed. Brasília: FUNAG, 2017, p. 291.

de convencionalidade é um mecanismo que visa garantir a conformidade do Direito Doméstico com as obrigações assumidas nos tratados internacionais.

Esse controle pode ser realizado pelos Tribunais Nacionais⁴³, que possuem a responsabilidade de interpretar e aplicar as leis nacionais à luz das obrigações internacionais do Estado. Se uma norma interna for considerada incompatível com uma norma internacional, o Tribunal deve aplicar a norma internacional e deixar de aplicar a norma interna.

No ponto, vale mencionar a atuação do Tribunal Marítimo brasileiro, que é um órgão do Poder Judiciário brasileiro responsável por julgar infrações e acidentes ocorridos em águas jurisdicionais brasileiras, bem como questões relacionadas à segurança e à disciplina da navegação. Trata-se de uma jurisdição especializada, com caráter administrativo e composto por juízes de carreira oriundos da Marinha do Brasil⁴⁴.

Além disso, as Cortes e os Tribunais Internacionais também podem servir como instrumento de busca de harmonização jurídica no Mar através do exercício do controle de convencionalidade. Embora haja críticas acerca da pluralidade das Cortes e Tribunais Internacionais, tal como sustentado por Andreas Fischer-Lescano e Gunther Teubner⁴⁵, que identificaram a existência de aproximadamente 125 instituições internacionais, nas quais autoridades independentes proferem decisões finais com conteúdo jurídico⁴⁶, vale destacar que essa pluralidade permite conferir estândares normativos comuns entre diferentes regiões.

Para melhor elucidar, ao contrário do que se sustenta por vezes, o Direito do Mar é uma disciplina que possui uma grande interdisciplinaridade com outras matérias, tal como os Direitos Humanos. Nessa perspectiva, constata-se que as Cortes e os Tribunais Internacionais são atores protagonistas para definir aquilo que é controverso ou inexistente na legislação nacional dos Estados.

⁴³ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **El diálogo judicial: máximo desafío los tiempos jurídicos modernos**. México, D.F: Editorial Porrúa, 2013.

⁴⁴ BRASIL. **Tribunal Marítimo: Justiça e Segurança para a Navegação**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/tm/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴⁵ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004, p. 1000.

⁴⁶ Destaca-se que os ex-presidentes da Corte Internacional de Justiça, juízes Stephen M. Schwebel (1997-2000) e Gilbert Guillaume (2000-2003), em discursos perante a Assembleia Geral da ONU, foram responsáveis por tratar a fragmentação e os riscos de decisões contraditórias, nos tribunais e órgãos quase judiciais internacionais. Em 1999, o juiz Schwebel⁴⁶ buscou chamar atenção para a proliferação dos tribunais e órgãos quase jurisdicionais internacionais, bem como para os riscos da produção substancial de conflito entre eles. Objetivando propor uma solução, Schwebel sugeriu que fosse possibilitado aos demais tribunais internacionais o requerimento de *advisory opinions* em matéria de direito internacional para que pudessem importar à unidade da ordem internacional. ICJ. International Court of Justice. **Speech Judge Stephen M. Schwebel, President of the International Court of Justice, to the Plenary Session of the General Assembly**. ICJ, 26 out. 1999, p. 3. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=87&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a Opinião Consultiva nº 23⁴⁷, na qual se reconheceu um Direito Humano ao Meio Ambiente saudável, através da análise de uma questão marítima. Destaca-se que o referido parecer consultivo foi solicitado através da pretensão do Estado colombiano, de que a Corte IDH determinasse como a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) deveria ser interpretada na existência de risco em construção e em novas obras de infraestrutura de grande porte que pudessem afetar seriamente o meio ambiente marinho na Região do Caribe Amplo e, conseqüentemente, o *habitat* humano essencial ao gozo e exercício dos direitos dos habitantes das costas e ilhas de um Estado à luz das normas ambientais consagradas em Tratados Internacionais e no Direito Internacional costumeiro aplicáveis aos respectivos Estados.

Como resposta, a Corte IDH reconheceu a existência de um direito “autônomo” a um meio ambiente sadio sob a égide da CADH. Em razão disso, esclareceu o objetivo extraterritorial da CADH em matéria de meio ambiente, determinando que o termo “jurisdição” englobe qualquer situação na qual um Estado exerça autoridade sobre uma pessoa ou submeta a pessoa ao seu controle efetivo, seja dentro ou fora de seu território⁴⁸.

De igual modo, a Corte IDH esclareceu que os Estados possuem o dever de evitar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou do patrimônio global. Para tanto, os Estados possuem a obrigação de regular, supervisionar e monitorar atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; realizar avaliações de impacto ambiental; preparar planos de contingência para minimizar a possibilidade de desastres ambientais e mitigar qualquer dano significativo ao meio ambiente, de acordo com a melhor ciência disponível⁴⁹.

Em igual norte, no ano de 2021, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no âmbito do julgamento do caso *Feilazoo v. Malta*, que envolvia um contexto de migração humana em Alto Mar⁵⁰, definiu um importante precedente internacional, no qual se identifica

⁴⁷ CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁴⁸ TAVARES, Adriani Marques França; STIVAL, Mariane Morato Stival; SILVA, Sandro Dutra e Silva. A restritiva jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**, v. 17, n. 37, p. 241-262, 2020, p. 251.

⁴⁹ STIVAL, Mariane Morato. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 68.

⁵⁰ Foi possível extrair da missão que em relação ao desembarque em Malta, alguns migrantes afirmaram ter estado detidos por vários meses, com pouco acesso à luz do dia, água potável e saneamento. Eles relataram superlotação severa, más condições de vida e contato limitado com o mundo exterior, incluindo advogados e organizações da sociedade civil. Os migrantes também sustentaram que receberam apenas uma muda de roupa desde que chegaram. No centro de detenção fechado visitado pela equipe, houve vários relatos de autoagressão e tentativa de suicídio. Também houve vários protestos dentro dos centros de detenção nos últimos meses, com as forças de segurança chamadas para restaurar a ordem. ECHR, European Court of Human Rights. **Case of Feilazoo v. Malta**.

diversas proibições de medidas perigosas e ilegais para lidar com a chegada de refugiados e migrantes por via marítima. Além disso, o Tribunal rechaçou de forma clara a proibição de migração em Alto-Mar e determinou obrigações internacionais de assistência nos Estados costeiros.

Nesta oportunidade, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos esclareceu de forma implícita o artigo 98.1 da ITLOS que estabelece a obrigação de prestar assistência a qualquer pessoa que se encontre no mar em perigo de desaparecer. Sendo que, essa obrigação deve ser exigida pelo Estado ao capitão do navio do qual sua bandeira faz parte, ou seja, a associação é do próprio Estado e não apenas individual do capitão do navio. Isso porque, ainda que não haja Convenções ou Tratados de Direito Internacional que definem a migração pelo Mar ou mesmo migrantes pelo Mar, os Estados não podem abster-se de prestar assistência aos migrantes em Alto-Mar, considerando o caráter humano e a vulnerabilidade da situação.

Disso ressalta-se que, no contexto do Direito do Mar, as Cortes e Tribunais Internacionais desempenham um papel crucial na busca pela harmonização jurídica e na promoção da justiça por meio da sua humanização⁵¹. Essas instituições têm como objetivo resolver disputas, interpretar normas e princípios do Direito Internacional do Mar e garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados⁵².

Sendo ao certo que, uma das principais formas de alcançar a harmonização jurídica é por meio da interpretação e aplicação consistente e coerente das leis e tratados internacionais relevantes. As Cortes e os Tribunais Internacionais, como o ITLOS, desempenham um papel fundamental ao oferecer decisões e pareceres que ajudam a estabelecer precedentes e orientar as práticas dos Estados⁵³.

(Application no. 6865/19). Strasbourg, Judgment, 11 March 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-208447%22%5D%7D>. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵¹ Neste ponto, é importante referir o que foi identificado pelos autores André de Carvalho Ramos e Catharine Maia acerca da resistência dos Estados na implementação dos direitos “universais” no âmbito interno de suas jurisdições. MAIA, Catharine; CARVALHO RAMOS, André de. Universalism of Human Rights and Subsidiarity of International Jurisdiction: The Subtle Resistance?. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 3, n. 70, p. 227-249, 2022, p. 228.

⁵² SACHETT, Barbara Mourão. A contribuição da jurisprudência internacional em matéria ambiental para a sistematização dos princípios do Direito Internacional Ambiental e a noção do meio ambiente como Direito Social. p. 61-78. In: MENEZES, Wagner; FILHO, Aldo Nunes; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de. (Orgs.). **Tribunais Internacionais e a Garantia dos Direitos Sociais**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2021, p. 70-74.

⁵³ BBACK, Charloth. Tribunais como Novos Atores no Sistema Internacional e o Redimensionamento das Fontes do Direito Internacional Público. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Tribunais Internacionais e as Fontes do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 95.

Além disso, a humanização⁵⁴ do Direito do Mar é um aspecto crucial na busca pela justiça e equidade. As Cortes e Tribunais Internacionais buscam considerar não apenas os aspectos legais e técnicos, mas também os impactos sociais, econômicos e ambientais das decisões que proferem. Ao levar em conta os interesses e direitos das comunidades costeiras, dos povos indígenas e das futuras gerações, busca-se garantir uma abordagem mais equilibrada e sustentável na governança dos recursos marinhos.

Em igual sentido, a humanização também está relacionada à participação efetiva e inclusiva das partes interessadas no processo decisório. Isso envolve permitir que organizações não governamentais, comunidades locais e povos indígenas apresentem suas perspectivas e contribuam para as discussões sobre questões marítimas⁵⁵. A inclusão desses atores no processo contribui para uma tomada de decisão mais abrangente, que leva em consideração os impactos e interesses de todas as partes envolvidas.

Disso ressalta-se que, as Cortes e Tribunais Internacionais também podem desempenhar um papel importante na conscientização e educação sobre o Direito do Mar. Através de suas decisões e pareceres, eles contribuem para a disseminação de conhecimentos jurídicos, ajudando a construir uma compreensão mais ampla dos princípios e normas que regem o uso sustentável dos oceanos. Isso fortalece a capacidade dos Estados e outras partes interessadas de tomar decisões informadas e promover a conformidade com as obrigações internacionais.

Em linhas gerais, verifica-se que a humanização promovida pelas instituições jurisdicionais no Direito do Mar, infere que as relações da sociedade internacional contemporânea buscam a completude do sistema jurídico internacional, integrando diferentes preceitos normativos apreendidos pelo Direito Internacional, de modo que não evidenciam um enfraquecimento de suas bases; pelo contrário, avultam as suas características sistêmicas⁵⁶.

Conforme bem destaca pelo autor Chester Brown⁵⁷, as Cortes e os Tribunais Internacionais não atuam, necessariamente, como regimes autocontidos, independentes uns dos outros. Pelo contrário, visto que ao adotarem semelhante, essas instituições contribuem para o

⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 20.

⁵⁶ CAPUCIO, Camilla. A fragmentação do Direito Internacional: Entre o discurso e a realidade do sistema jurídico internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, n. 1, p. 311-338, 2016, p. 336.

⁵⁷ BROWN, Chester. The Cross-Fertilization of Principles Relating to Procedure and Remedies in the Jurisprudence of International Courts and Tribunals. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.1, n. 1, 2008, p. 221.

aparecimento de um sistema judicial internacional e coerente e consistente. Isso é, a visão sistêmica internacional, levada a cabo pelas instituições internacionais, assim, corrobora para a própria evolução do Direito Internacional do Mar, possibilitando, quiçá, um ambiente mais inclusivo no tocante a quem “faz” o Direito⁵⁸.

Desta feita, tanto as Organizações Internacionais quanto os Tribunais Internacionais passaram a buscar esse fim⁵⁹, já que, ao contrário do que sustenta a visão fragmentária, a mera coexistência de normas internacionais e tribunais com jurisdições concorrentes não conduz ao desequilíbrio do Direito Internacional, posto que o sistema funcional global proporciona a liberdade de intensificação das suas próprias racionalidades⁶⁰.

Em suma, as Cortes e Tribunais Internacionais desempenham um papel essencial na busca pela harmonização jurídica no Direito do Mar, promovendo a interpretação consistente e coerente das leis e tratados internacionais. Ao mesmo tempo, a humanização do Direito do Mar, por meio da consideração dos aspectos sociais, econômicos e ambientais, e da inclusão das partes interessadas, contribui para a justiça e equidade na governança dos recursos marinhos. O papel educativo e de conscientização desempenhado por essas instituições também é fundamental para fortalecer a convencionalidade do Mar.

5. CONCLUSÃO

Ao longo da presente investigação, foi possível explorar a complexa dinâmica das jurisdições no Direito do Mar, destacando a pluralidade entre o âmbito nacional e internacional. Foi ressaltada a importância de compreender e conciliar os interesses dos Estados costeiros e da comunidade internacional na gestão dos recursos marinhos.

Para tanto, foi abordado também os (potenciais) conflitos normativos e jurisdicionais que podem surgir nesse contexto, enfatizando a possível ausência de convencionalidade. Destaca-se que a diversidade de legislações nacionais e a falta de uma uniformidade normativa podem gerar desafios na aplicação e interpretação das normas do Direito do Mar. Forte nisso, o papel crucial das Cortes e Tribunais Internacionais na busca por harmonização jurídica no Mar, através de sua própria humanização, é um movimento

⁵⁸ CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 433-466, 2006, p. 441.

⁵⁹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Vers une communauté de valeurs?**. Paris: Pedone, 2010, p. 283.

⁶⁰ FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vein search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004, p. 1000.

imprescindível. Essas instituições desempenham um papel central na interpretação e aplicação coerente das leis e tratados internacionais, promovendo a conformidade dos Estados com suas obrigações.

A humanização do Direito do Mar envolve considerar não apenas aspectos legais e técnicos, mas também os impactos sociais, econômicos e ambientais das decisões. Além disso, a inclusão das partes interessadas e a conscientização sobre os direitos das comunidades costeiras, povos indígenas e futuras gerações são elementos fundamentais para garantir uma governança equilibrada e sustentável dos recursos marinhos.

Conclui-se, portanto, que a busca pela harmonização jurídica no Direito do Mar requer um esforço contínuo para resolver conflitos normativos e jurisdicionais, bem como para promover a humanização do Direito Internacional Contemporâneo. As Cortes e Tribunais Internacionais desempenham um papel essencial nesse processo, contribuindo para a interpretação consistente das normas e princípios do Direito do Mar e promovendo a justiça e a equidade na governança dos oceanos. Por meio de sua atuação, essas instituições ajudam a estabelecer precedentes, educar sobre o Direito do Mar e fortalecer a conformidade com as obrigações internacionais, promovendo uma abordagem mais sustentável e harmoniosa na gestão dos recursos marinhos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Ano XIX, p. 511-553, 2013.

BBACK, Charlott. Tribunais como Novos Atores no Sistema Internacional e o Redimensionamento das Fontes do Direito Internacional Público. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Tribunais Internacionais e as Fontes do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

BERNARD, Leonardo. Historic Fishing Rights and the Exclusive Economic Zone. **Indonesian Journal of International Law**, v. 18, n. 2, pp. 161-182, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, 11 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.537%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20so%20a%20seguran%C3%A7a%20do,nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,rege%2Dse%20por%20esta%20Lei. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. **Tribunal Marítimo:** Justiça e Segurança para a Navegação. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/tm/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

BROWN, Chester. The Cross-Fertilization of Principles Relating to Procedure and Remedies in the Jurisprudence of International Courts and Tribunals. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v.1, n. 1, 2008.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. **El diálogo judicial:** máximo desafío los tiempos jurídicos modernos. México, D.F: Editorial Porrúa, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.** 2. Ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

CAPUCIO, Camilla. A fragmentação do Direito Internacional: Entre o discurso e a realidade do sistema jurídico internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, n. 1, p. 311-338, 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. A Pluralidade das Ordens Jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo**, v. 106/107, n. 1, p. 497-524, 2012.

CARVALHO RAMOS, André de. A Relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno no contexto da pluralidade das ordens jurídicas. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 1, p. 67-94, 2012.

CASELLA, Paulo Borba. Fundamentos e perspectivas do direito internacional pós-moderno. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 101, p. 433-466, 2006.

CASTRO, Luis Augusto Saint-Brisson de Araújo. **O Brasil e o novo Direito do Mar:** Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva. Brasília: FUNAG, 1989.

CHURCHILL, Robin R. The Fisheries Jurisdiction Cases: The Contribution of the International Court of Justice to the Debate on Coastal States' Fisheries Rights. **International and Comparative Law Quarter**, v. 24, n. 1, p. 82-105, 1975.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

DATONOU, Dieudonné. **Du concept de patrimoine commun de l'humanité aux droits de l'humanité**: étude historico-juridique du concept de patrimoine commun de l'humanité en droit international. Roma: Pontificia Università Lateranense, 1995.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Vers uma communauté de valeurs?**. Paris: Pedone, 2010.

ECHR, European Court of Human Rights. **Case of Feilazoo v. Malta**. (Application no. 6865/19). Strasbourg, Judgment, 11 March 2021. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-208447%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-208447%22]}). Acesso em: 04 jul. 2023.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, Ann Harbour, v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004.

ICJ, International Court of Justice. **Fisheries Jurisdiction (United Kingdom v. Iceland)**. Merits, Judgment. Judgment of 2 February 1973. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/55>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ICJ. International Court of Justice. **Speech Judge Stephen M. Schwebel, President of the International Court of Justice, to the Plenary Session of the General Assembly**. ICJ, 26 out. 1999, p. 3. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=87&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ISA, International Seabed Authority. **About ISA**. Disponível em: <https://www.isa.org.jm/about-isa/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi, Fragmentation of International Law?. **Leiden Journal of International Law**, v. 15, n. 3, p. 553–580, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. A Política do Direito Internacional: 20 anos depois. Tradução de João Roriz. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, p. 32-40, 2018.

MAIA, Catharine; CARVALHO RAMOS, André de. Universalism of Human Rights and Subsidiarity of International Jurisdiction: The Subtle Resistance?. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, v. 3, n. 70, p. 227-249, 2022.

MARTIN, J. C. Le Tribunal international du droit de la mer face aux mesures coercitives prises par l'état côtier pour sécuriser ses installations en ZEE: l'Affaire de l'Arctic Sunrise. **Le Droit Maritime Français**, 2014.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito do Mar e Poder Nacional: Políticas e Estratégias**. Belém: CEJUP, 1989.

MENEZES, Wagner. **O Direito do Mar**. Brasília: FUNAG, 2015.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NGANTCHA, Frances. **The right of innocent passage and the evolution of the international law of the sea**. Pinter Publishers. London: Great Britain, 1990.

NGUYEN, Lan Ngoc. **The Contributions of the UNCLOS Tribunal to the Development of International Environmental Law**. University of Cambridge, Thesis, 2019.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos Bem Público Mundial, Patrimônio Comum da Humanidade e Bens Comuns para delimitar as obrigações de Preservação dos Recursos Marinhos. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 110-124, 2015.

PETERS, Anne. **Constitutionalisation**. Max Planck Institute: **MPIL Research Paper Series**, v.1, n. 8, 2017.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. **Revista IUS**, v. 5, n. 28, p. 124-159, 2011.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais: Legislação Internacional Anotada**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Vicente Marotta. Tribunal International du Droit de la Mer: procédures incidentes. In: **L'évolution et l'état actuel du droit de la Mer offerts à Daniel Vignes**. Bruxelas: Bruylant, 2009.

ROCHA, F. O. G. **The International Tribunal for the law of The Sea: jurisdiction and procedural Issues Relating to the compliance with and Enforcement of Decisions**. Hamburg: Books on Demand Gmbh, 2001.

RODRIGO, Angel J; GARCIA, Caterina. **Unidad y pluralismo en el derecho internacional público y em la comunidad internacional**. Tecnos, 2011.

SACHETT, Barbara Mourão. A contribuição da jurisprudência internacional em matéria ambiental para a sistematização dos princípios do Direito Internacional Ambiental e a noção do meio ambiente como Direito Social. p. 61-78. In: MENEZES, Wagner; FILHO, Aldo Nunes; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de. (Orgs.). **Tribunais Internacionais e a Garantia dos Direitos Sociais**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Internacional, 2021.

SAGUES, Néstor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 23-32, 2014.

SAIZ ARNAZ, Alejandro; FERRER MAC GREGOR, Eduardo (Coord.). **Control de convencionalidad, interpretación conforme y diálogo jurisprudencial: Una visión desde América Latina y Europa**. México: Porrúa-UNAM, 2012.

SCOVAZZI, Tullio. **The evolution of International Law of the Sea: new issues, new challenges**. Recueil de Cours. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

STIVAL, Mariane Morato. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2018.

SUCHARITKUL, Sompong. Evolution continue d'une notion nouvelle le patrimoine commun de l'humanité. **GGU Law Digital Commons**, Golden Gate University School of Law, p. 267-280, 1987.

TAVARES, Adriani Marques França; STIVAL, Mariane Morato Stival; SILVA, Sandro Dutra e Silva. A restritiva jurisprudência ambiental da Corte Interamericana de Direitos Humanos e possíveis inovações sobre proteção ambiental urbana. Belo Horizonte: **Veredas do Direito**, v. 17, n. 37, p. 241-262, 2020.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Global Law Without a State**. Brookfield: Dartmouth, 1997, p. 3-28. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478. Acesso em: 04 jul. 2023.

UN, United Nations. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the conservation and sustainable use of marine biological diversity of areas beyond national jurisdiction**. A/CONF.232/2023/4, 19 June 2023. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/5589117.40779877.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.

UN, United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 24 December 2017**. A/RES/72/249, 19 January 2018. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/1122826.78484917.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.

UN, United Nations. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay, Jamaica, 10 December 1982.

YANG, Haijiang. **Jurisdiction of the Coastal State over Foreign Merchant Ships in Internal Waters and the Territorial Sea**. 1Ed. Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2006.